



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
CAMPUS DE PALMAS
CURSO DE DIREITO

GUILHERME RODRIGUES COIRO

**A IMPLANTAÇÃO DA SALA DE DEPOIMENTO ESPECIAL NA COMARCA DE
PALMAS E SUA RELAÇÃO COM A LEI Nº 13.431/2017**

Palmas/TO
2022

GUILHERME RODRIGUES COIRO

**A IMPLANTAÇÃO DA SALA DE DEPOIMENTO ESPECIAL NA COMARCA DE
PALMAS E SUA RELAÇÃO COM A LEI Nº 13.431/2017**

Artigo avaliado e apresentado à UFT – Universidade Federal do Tocantins – Campus Universitário de Palmas, Curso de Direito, para obtenção do título de Bacharel e aprovado em sua forma final pela Orientadora e pela Banca Examinadora.

Orientadora: Dra. Renata Rodrigues de Castro Rocha

Palmas/TO
2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins

C679i Coiro, Guilherme Rodrigues.

A implantação da sala de depoimento especial na Comarca de Palmas e sua relação com a lei n.º 13.431/2017. / Guilherme Rodrigues Coiro. – Palmas, TO, 2022.

25 f.

Artigo de Graduação - Universidade Federal do Tocantins – Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Direito, 2022.

Orientadora : Renata Rodrigues de Castro Rocha

1. Depoimento Especial. 2. Criança e Adolescente. 3. Lei nº 13.431/2017. 4. Processo Judicial. I. Título

CDD 340

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

GUILHERME RODRIGUES COIRO

**A IMPLANTAÇÃO DA SALA DE DEPOIMENTO ESPECIAL NA COMARCA DE
PALMAS E SUA RELAÇÃO COM A LEI Nº 13.431/2017**

Artigo avaliado e apresentado à UFT – Universidade Federal do Tocantins – Campus Universitário de Palmas, Curso de Direito, para obtenção do título de Bacharel e aprovado em sua forma final pela Orientadora e pela Banca Examinadora.

Data de aprovação: ____ / ____ / ____

Banca Examinadora

Profa. Dra. Renata Rodrigues de Castro Rocha, UFT

Prof. Dr. Vinícius Pinheiro Marques, UFT

Prof. Dr. Sérgio Augusto Pereira Lorentino, UFT

Palmas, 2022

*Geralda, Osvaldina, Rosemeire, Mariana,
Manuela e Ana Rita.*

RESUMO

O presente artigo estudou a implantação da Sala de Depoimento Especial na Comarca de Palmas – TO e sua relação com a Lei nº 13.431/2017 (Lei do Depoimento Especial). A pesquisa utilizou como metodologia a revisão bibliográfica, análise documental e a pesquisa de campo qualitativa-descritiva. As informações foram colhidas através de fontes oficiais de pesquisa e em seguida catalogadas e avaliadas. Apurou-se que o Poder Judiciário do Estado do Tocantins, na comarca de Palmas – TO, ao implantar a sala do depoimento especial, observou, em parte, o que preconiza a Lei nº 13.431/2017. A pesquisa debruçou-se sobre o ato administrativo que criou a sala, as condições materiais e humanas necessárias para a realização da oitiva de crianças e adolescentes. Do mesmo modo que, averiguou se a utilização da sala de Depoimento Especial da Comarca de Palmas – TO tem aprimorado a prestação jurisdicional nos fins a que ela se destina. Concluiu-se que o Poder Judiciário do Estado do Tocantins, ao implantar a sala observou as exigências da norma, porém não agiu de forma célere para continuação da utilização da sala de depoimento especial diante da pandemia da COVID-19, gerando uma grande demanda para os anos seguintes.

Palavras-chave: Depoimento Especial. Criança e Adolescente. Processo Judicial. Lei n.º 13.431/17.

ABSTRACT

The present article studied the implementation of the Special Deposition Room in the County of Palmas - TO and its relationship with Law No. 13.431/2017 (Special Deposition Law). The research used as methodology the literature review, document analysis and qualitative-descriptive field research. The information was collected through official research sources and then catalogued and evaluated. It was found that the Judiciary of the State of Tocantins, in the judicial district of Palmas - TO, when implementing the special deposition room, observed, in part, what is recommended by Law 13.431/2017. The research focused on the administrative act that created the room, the material and human conditions necessary for the hearing of children and adolescents. In the same way, the use of the Special Testimony room in the City of Palmas - TO has improved the jurisdictional provision in the purposes for which it is intended. It was concluded that the Judiciary of the State of Tocantins, when implanting the room observed the requirements of the norm, but did not act quickly to continue the use of the special deposition room before the COVID-19 pandemic, generating a great demand for the following years.

Keywords: Special Deposition. Child and Adolescent. Judicial Process. Law 13.431/17.

LISTA DE SIGLAS

CF – Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988
CNJ – Conselho Nacional de Justiça
ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente
HC – Habeas Corpus
OIT – Organização Internacional do Trabalho
ONU – Organização das Nações Unidas
REsp – Recurso Especial
SEI – Sistema Eletrônico de Informações
STF – Supremo Tribunal Federal
STJ – Superior Tribunal de Justiça
TJTO – Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
ESMAT – Escola Superior da Magistratura Tocantinense~
OMS – Organização Mundial da Saúde
DSD – Depoimento Sem Dano
SIM – Superior Interesse do Menor
GGEM – Grupo Gestor das Equipes Multidisciplinares

SUMÁRIO

| | | |
|------------|--|-----------|
| 1 | INTRODUÇÃO | 10 |
| 2 | CRIANÇA E A EVOLUÇÃO DE SEUS DIREITOS | 11 |
| 3 | DEPOIMENTO JUDICIAL E DEPOIMENTO ESPECIAL | 15 |
| 3.1 | Depoimento Especial no Estado do Tocantins | 18 |
| 3.2 | Depoimento Especial na Comarca de Palmas – TO | 19 |
| 4 | CONSIDERAÇÕES FINAIS | 21 |
| | REFERÊNCIAS | 22 |

1 INTRODUÇÃO

Uma das primeiras leis a ter a criança como objeto de estudo foi a Lei n.º 2.040, conhecida como Lei do Ventre Livre. Assinada em 1871, esta lei determinava a condição de livre para o filho nascido de mãe escrava, com a mãe podendo cuidar do filho até os sete anos, garantindo-se uma indenização do Estado. No ano de 1927, foi implantado o primeiro Código de Menores, Decreto n.º 17.943-A, que versa a respeito do menor abandonado ou delinquente, posteriormente revogado pela Lei n.º 6.697 de 1979 – novo Código de Menores.

Mudanças substanciais só são perceptíveis após a promulgação da Constituição Federal em 1988, onde a criança deixou de ser vista como objeto pertencente aos seus guardiões e passou a ser observada como titular de direitos.

Com a evolução do Direito se fez necessária a aprovação de leis e a criação de mecanismos para proteção dos direitos da criança, a exemplo da Lei n.º 8.069 de 1990, o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) e a ratificação de tratados internacionais como a Convenção sobre os Direitos das Crianças (1990), como também, a Convenção n.º 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre a proibição das piores formas de Trabalho Infantil e ação imediata para sua eliminação.

No ano de 2017 foi instituída a Lei Nº 13.431, conhecida como Lei do Depoimento Especial, apesar de conhecida como “Lei do Depoimento Especial” esta não se resume apenas ao Depoimento e a Escuta especializada, já que a lei propõe estabelecer um sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

A Lei n.º 13.431/2017 é uma lei recente e o seu processo legislativo não contou com a participação dos setores da sociedade civil organizada, sendo publicada sem a realização de audiência pública para discutir o projeto de Lei, portanto, o estudo da lei e do Depoimento Especial se mostram pertinentes justamente pelo fato de seu processo legislativo não ter sido norteado por consultas públicas aos setores da sociedade civil organizada ou a pesquisadores, apesar de dispor sobre um tema de tamanha relevância.

Um dos mecanismos trazidos pela Lei Nº 13.431, foi o Depoimento Especial, que é de suma importância não só para criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência, mas para todas as partes do processo e, em especial, o réu, que fará jus ao direito de basear sua defesa (ampla defesa e contraditório) em um depoimento próximo à realidade dos fatos.

Este artigo estudou o ato administrativo que criou a sala de Depoimento Especial e sua implantação, a sua forma e como tem sido aplicada na comarca de Palmas – TO.

A pesquisa utilizou como metodologia a revisão bibliográfica, análise documental e a pesquisa de campo qualitativa-descritiva, as informações foram colhidas através de fontes oficiais de pesquisa, e em seguida catalogadas e avaliadas.

O Depoimento Especial no Brasil começou a ser aplicado no ano de 2003, e a princípio o projeto recebeu o nome de Depoimento Sem Dano (DSD), em Porto Alegre – RS, e no ano seguinte (2004) foi institucionalizado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

O Depoimento Especial nasce como uma alternativa para a inquisição da criança vítima ou testemunha de violência em processos judiciais, com o fito de reduzir os danos causados e a consequente revitimização causada à criança, tentando garantir para a criança vítima ou testemunha de violência uma escuta adequada para a sua idade, em uma sala reservada, longe da sala de audiências e sem contato com o possível agressor, juiz, promotores e advogados, que observam o que ocorre em sala de audiência separada utilizando mecanismos tecnológicos para direcionar os quesitos ao profissional capacitado para realizar a escuta.

2 CRIANÇA E A EVOLUÇÃO DE SEUS DIREITOS

Uma das primeiras leis a versar a respeito da criança em nosso ordenamento jurídico foi a Lei nº. 2.040, conhecida como lei do Ventre Livre, assinada pela Princesa Isabel e promulgada em 28 de setembro de 1871, que em seu art. 1º “Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei”.

Em 1927 foi criado o primeiro Código de Menores, Decreto n.º 17.943-A, trazendo a figura do menor delinquente ou abandonado e introduzindo o Pátrio Poder, que com o passar dos anos evoluiu até se tornar o Poder Familiar e em 1979 foi instituído um novo Código de Menores, lei nº. 6.697. Este código, não obstante, ainda possuía com os olhos do Estado voltados para os menores carentes, abandonados ou em situação irregular.

Jorge Amado (1937), em seu romance *Capitães da Areia*, retrata a vida de crianças em situação de rua na Bahia e a forma que o Estado lidava com o menor nesta condição.

Logo no início, de forma a introduzir a trama, o autor apresenta uma matéria jornalística a respeito de crianças ladras, cobrando providência do Juiz de Menores e do Dr. Chefe de Polícia, seguida de resposta através de cartas das autoridades mencionadas.

O jornal considera que são “Crianças que, naturalmente devido ao desprezo dado à sua educação por pais pouco servidos de sentimentos cristãos, se entregam no verdor dos anos a uma vida criminosa.”, já em resposta o secretário do chefe de polícia pontua “A polícia neste caso deve agir em obediência a um pedido do dr. Juiz de menores.” e que irá tomar sérias

providências para que “semelhantes atentados não se repitam e para que os autores do de antontem sejam presos para sofrer o castigo merecido.”, e, por conseguinte, o juiz de menores rebate a crítica afirmando que “Não cabe ao juizado de menores capturar os pequenos delinquentes. Cabe velar pelo seu destino posterior.”, além das autoridades citadas o autor traz uma série de cartas de diferentes setores da sociedade nos dando a ideia do que seria o menor infrator ou abandonado, um verdadeiro problema que deveria ser resolvido.

Desde a assinatura da Lei do Ventre Livre até a promulgação da Constituição Federal/1988, poucas mudanças foram observadas, conforme abordado por Lima, Poli e José (2017),

“Paulatinamente a criança e o adolescente passam a ser considerados pela sociedade e pelo legislador como indivíduos carecedores e detentores de direitos e garantias fundamentais. Deixam de ser tratados como um “fardo” ou um “objeto” e passam, gradativamente, a serem vistos pela sociedade com olhar mais humano e indistinto” (LIMA, POLI E JOSÉ, 2017, p.14)

Com a promulgação da CF/88 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº. 8.069/90, todas as crianças passaram a ser protegidas, deixando o estado de voltar seus olhos apenas para a figura do menor infrator e trazendo uma nova abordagem, a Doutrina da Proteção Integral. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), revoga o Código de Menores e coloca um fim na figura do Menor em Situação Irregular.

No Brasil, o legislador optou por distinguir a criança do adolescente, conforme disciplina o art. 2º do ECA, que apresenta a seguinte redação: "Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade."

Já de acordo com a Convenção sobre os Direitos da Criança, que considera em seu art. 1º como criança "todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.", não havendo distinção entre criança e adolescente. Geralmente, o que é levado em consideração para distinguir à criança do adulto é o critério cronológico/etário.

De acordo com Veronezi (2018),

“Nessa senda, registre-se que diversos documentos internacionais adotam outro paradigma, a exemplo da Convenção dos Aspectos Civis do Sequestro Internacional, cuja aplicabilidade cessa quando a criança atingir a idade de dezesseis anos (art. 4º), e da Convenção para Idade Mínima para o Trabalho, que, embora permita ao país estipular a idade mínima para admissão ao emprego ou ao trabalho, veda a estipulação inferior à idade em que cessa a obrigação escolar, ou tem todo caso, a quinze anos (artigos 1º e 3º).” (VERONEZI, 2018, p.25).

Ao se tornar signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e com advento da Constituição Federal/88, o Brasil passa a observar a criança sob outra ótica e positiva

essa conduta ao se tornar subscritor da Convenção sobre os Direitos da Criança (1990), que de acordo com Veronezi (2018, apud ONUBR, 2015, s.p) foi o “tratado de direitos humanos internacionais mais amplamente ratificado na história”.

A Constituição Federal, em seu art. 227, delegou para à família, sociedade e Estado, o dever de assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, entre outros direitos. E indo ao encontro dos ideais da CF, o ECA inclui em seu art. 4º à comunidade para integrar a rede de proteção da criança.

Em decorrência dessa nova perspectiva, onde a criança passou a ser vista como titular de direitos, se fez necessária a aprovação de leis e a criação de mecanismos para proteção da criança, a exemplo da Lei nº. 13.010/2014 que altera o ECA para “estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante” e, por fim, a Lei nº. 13.431/2017, que tem como objetivo estabelecer o sistema de garantias dos direitos da criança.

Para Veronezi (2018),

“Na densificação do sistema heterogêneo de proteção dos direitos da criança a Convenção dos Direitos da Criança, de 1989, estabeleceu aos Estados-Partes o dever de assegurar à criança o direito de se expressar e de proporcionar-lhe a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial e administrativo, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais de legislação nacional (art. 12).” (VERONEZI, 2018, p.43).

Novos Princípios do Direito surgiram à luz deste novo prisma, entre eles está o Princípio da Proteção Integral, da Responsabilidade Tripartida, e, por fim, temos o Princípio do Respeito à Condição Peculiar de Pessoa em Desenvolvimento, que podem ser encontrados na CF e no ECA. Algumas adaptações foram necessárias na forma em que atos envolvendo crianças são praticados e, em especial, quando a criança figura como ofendido ou testemunha em procedimentos judiciais.

A lei n.º 13.431/2017 altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e passa a inserir mecanismos para criar-se um sistema de garantias para preservar os direitos das crianças e dos adolescentes, vítimas ou testemunha de violência.

Em seu art. 4º a lei 13.431/2017, lista as formas de violência, as classificando como: i. física, ii. psicológica, iii. sexual e iv. institucional. Em relação a violência física, dispõe que é “entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;”.

Já em relação à violência psicológica considera:

“a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença,

exploração ou intimidação sistemática (**bullying**) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional; b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este; c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;”

E, a despeito de violência sexual, entende como sendo qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal e/ou atos libidinosos e, caracteriza como abuso sexual toda a ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, inclusive, as realizadas por meio eletrônico.

Em relação a exploração sexual entende como um ato com cunho de ter “o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação”, versa ainda sobre o tráfico de crianças, com o intuito de exploração sexual dentro do território nacional ou no estrangeiro.

Por conseguinte, de forma sucinta, classifica a violência institucional “entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.”, mostrando uma preocupação do legislador também com o dano causado pelas instituições de controle formal e os danos secundários causados.

No ano de 2018, para regulamentar a Lei n.º 13.431/17, e sanar obscuridades da norma, foi assinado o Decreto n.º 9.603/2018, trazendo a definição de alguns conceitos que até então não estavam nítidos na lei, a exemplo do que seria a violência institucional e de que forma ou o que seria essa revitimização.

No Decreto n.º 9.603/2018, em seu art. 5º, e incisos I e II, vamos ter a definição de violência institucional e o que é a revitimização, conceitos estes que já vinham sendo discutidos pela doutrina, conforme:

“Art. 5º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - violência institucional - violência praticada por agente público no desempenho de função pública, em instituição de qualquer natureza, por meio de atos comissivos ou omissivos que prejudiquem o atendimento à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência;

II - revitimização - discurso ou prática institucional que submeta crianças e adolescentes a procedimentos desnecessários, repetitivos, invasivos, que levem as vítimas ou testemunhas a reviver a situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem;”

E em seu capítulo II, composto por 11 artigos, vamos ter a definição do Sistema de Garantia de Direitos, onde destaca-se o seu art. 7º:

“Art. 7º Os órgãos, os programas, os serviços e os equipamentos das políticas setoriais que integram os eixos de promoção, controle e defesa dos direitos da criança e do

adolescente compõem o sistema de garantia de direitos e são responsáveis pela detecção dos sinais de violência.”

O Decreto impõe que os órgãos devem atuar de forma coordenada e integrada, sempre, visando garantir os cuidados necessários para a preservação e a proteção das crianças. Prevê a criação do comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, define o fluxo de atendimento, entre outras providências.

3 DEPOIMENTO NO PROCESSO JUDICIAL E DEPOIMENTO ESPECIAL

O Código de Processo Penal (CPP) disciplina que sempre que possível, o ofendido deve ser ouvido, não sendo possível apenas nos casos em que a vítima esteja desaparecida ou morta, conforme a redação de seu art. 201.

Nucci (2016) explana, em seu Código de Processo Penal Comentado, que o ofendido é “o sujeito passivo do crime, a pessoa que teve diretamente o seu interesse ou bem jurídico violado pela prática da infração penal, fazendo necessária a presença do Estado, pois é ele quem detém o direito de punir (jus puniendi), com exclusividade”, e em relação ao art. 201 do CPP, conclui que:

“o art. 201, expressamente, menciona que ela será ouvida sempre que possível (não esteja morta ou desaparecida), além de, no processo penal, como se sabe, viger o princípio da verdade real, isto é, dever o juiz buscar todos os meios lícitos e plausíveis para atingir o estado de certeza subjetivo, dando-lhe condições para proferir o veredicto.” (NUCCI, 2015, p. 559)

Conforme citado, algumas adaptações foram necessárias na forma em que atos envolvendo crianças são praticados, e a oitiva judicial, na tradicional sala de audiências e com suas formalidades, não se mostrava adequada, inclusive poderia ser tão danosa quanto a violência originária, problema este que deve ser mitigado de alguma forma pelo Poder Judiciário, demais órgãos e sociedade.

O Depoimento Especial surgiu como uma alternativa para a inquirição da criança vítima ou testemunha de violência em processos judiciais, nasce com o fito de reduzir os danos causados e a conseqüente revitimização causada à criança.

Para Potter (2010):

“Os métodos tradicionais se mostravam ineficazes pela morosidade na solução de casos de crianças supostamente vitimizadas (o chamado de dano primário: o abuso em si), e conduziam à revitimização, por conta dos múltiplos atendimentos. A revitimização, também chamada de dano secundário ou “vitimização secundária”. (POTTER, 2010, p. 18)

Ainda conforme POTTER (2010, p. 51) a revitimização também é causada pelo inquiridor ao tratar a criança “como um objeto da investigação e não como uma pessoa em processo de compreensão recíproca, isto é, como sujeito de direitos”.

No ano de 2003, foi implantado no 2º Juizado de Infância e Juventude de Porto Alegre um projeto experimental denominado Depoimento Sem Dano (DSD), cujo intuito preliminar era tornar o depoimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, onde o espaço de depoimento tornar-se-ia de forma lúdica, este que foi idealizado pelo Desembargador Daltoé Cezar, que no seu cotidiano utilizava dessa forma de depoimento e, no ano seguinte (2004), assumiu caráter institucional no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O nome original, Depoimento Sem Dano, recebeu diversas críticas, principalmente de psicólogos e assistentes sociais que consideravam o nome inadequado, já que o procedimento busca reduzir os danos e que a vítima, ao relatar o ocorrido sofre um dano secundário, sendo o primário o dano da violência em si.

No ano de 2015, o Conselho Federal de Psicologia emitiu parecer onde se destaca:

“que, quando de seu surgimento, a técnica do depoimento especial recebera várias nomeações, quais sejam, depoimento sem dano, inquirição especial de crianças e adolescentes no âmbito do Poder Judiciário, escuta especial, nomeações que ensejaram críticas contundentes, notadamente ao argumento de que não existe depoimento que não cause dano, pois falar não é um ato sem consequências. Nomear o depoimento como sendo especial ou sem dano não elimina o dano do procedimento” (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2015, sem paginação)

Em 2010 o Conselho Nacional de Justiça recomendou aos tribunais a criação de serviços especializados para a escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência em processos judiciais (Recomendação CNJ nº. 33/2010).

Nota-se um longo lapso temporal entre o surgimento do método no Brasil em 2003 e sua normatização com a promulgação da Lei n.º 13.431 em 2017.

Conforme disciplina o art. 11º, da Lei 13.431/2017, “O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado.”. Nesse sentido, a criança tem o direito de ser ouvida “e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio;”, conforme dispõe a Lei.

Nucci (2016), faz a seguinte consideração em relação à oitiva de crianças:

“não são poucos os relatos encontrados, versando sobre erros judiciais originados justamente dos depoimentos prestados por crianças ou adolescentes. Justifica-se essa situação pela fragilidade tanto da criança quanto do adolescente para elaborar uma narrativa fiel dos fatos porventura assistidos, sem lançar qualquer fantasia ou mentira,

fruto da inexperiência e da instabilidade psicológica e emocional dos seres em desenvolvimento.” (NUCCI, 2016, p. 584)

À Luz da Constituição Federal/88, que disciplina no art. 5º, LV, o “contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”, e apesar do Depoimento Especial ser considerado menos danoso que a oitiva tradicional, existem controvérsias em relação ao método do Depoimento Especial e críticas contundentes em relação a ele.

Uma das críticas é em relação a questão da técnica e da ética do procedimento, que consiste no fato de que o profissional da psicologia não é capacitado para exercer o papel de inquiridor, e que, ao incumbir estaria exercendo uma função a qual não compete ao seu campo de conhecimento.

Outra crítica está no fato de que as salas começaram a ser implantadas nas comarcas antes mesmo do assunto ser discutido no campo da psicologia jurídica. Tem-se, do mesmo modo, questionamentos em relação ao foco da lei 13.431/17, que está na produção da prova e não na proteção integral da criança, que volta a ser tratada como objeto, tratamento este que já deveria ter sido superado, e que vai de encontro com os princípios e a nova ótica de proteção integral.

No ano de 2010, após diversas reuniões, o Conselho Federal de Psicologia, expediu a Resolução CFP Nº 010/2010, para regulamentar a Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes envolvidos em situação de violência, na Rede de Proteção. Estabelece princípios norteadores da escuta psicológica de crianças, marcos referenciais e referenciais técnicos para o exercício profissional da psicologia e que vedava a atuação do psicólogo como inquiridor.

De acordo com os princípios expressos na Resolução CFP Nº 010/2010, é dever do psicólogo ao atuar, considerar a infância e adolescência como construções sociais, históricas e culturais, levando em conta as relações de poder nos contextos em que atua os impactos decorrentes desta e indo ao encontro dos demais preceitos do Código de Ética da Profissão.

Em relação ao atendimento com possível violência à criança e ao adolescente, deve o psicólogo observar a perspectiva de acordo com a integralidade já que “a violência é um fenômeno complexo, multifatorial, social, cultural e historicamente construído, implicando em abordagem intersetorial e interprofissional.”.

A Resolução CFP Nº 010/2010 foi revogada no ano de 2020, por meio da Resolução CFP Nº 02/2020, atendendo a uma determinação do juízo da 1ª Vara da Justiça Federal do Ceará.

No ano de 2018 o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia elaboraram a NOTA TÉCNICA Nº 1/2018/GTEC/CG, onde, expressam a preocupação com a publicação

da lei Nº 13.431/2017 e, seus reflexos no Sistema de Garantia de Direitos das crianças e dos adolescentes, já existente, e a preocupação com os reflexos no campo da Psicologia, por fim, recomenda aos profissionais que não participem da inquirição da criança por meio do Depoimento Especial, e que ao desenvolver seus trabalhos o façam pela lógica da proteção integral da criança, avaliando o caso de maneira ampla e não se limitando apenas no relato do menor de idade.

3.1 Depoimento Especial no Estado do Tocantins

Em 2018, VERONEZI, fez a seguinte constatação em relação ao Poder Judiciário do Estado do Tocantins:

“Constatou-se também a inexpressividade do quantitativo de psicólogos (0,51%), de assistentes sociais (0,89%) e de magistrados (4,27%) vinculados ao Poder Judiciário do Estado do Tocantins, que possuem capacitação específica em depoimento especial e a ausência de oferta e de participação em cursos específicos em depoimento especial.” (VERONEZI, 2018, p.74).

[...]

“o depoimento especial não encontra condições materiais e humanas para aplicação perante o Poder Judiciário do Estado do Tocantins, fator a revelar a violação do direito à escuta humanizada e a evidenciar que a hipótese inicial da pesquisa – de que não há efetividade do direito de a criança ser ouvida de maneira humanizada perante o Poder Judiciário tocaninense – restou comprovada.” (VERONEZI, 2018, p.77).

Ocorre que, no dia 1º de outubro de 2019, o Poder Judiciário do Estado do Tocantins realizou a primeira audiência envolvendo a escuta de crianças e adolescentes vítimas de violência, na sala de Depoimento Especial, conforme se extrai de notícia veiculada na página oficial do Tribunal de Justiça do Tocantins, na nota de CARDOSO (2019):

“nesta terça-feira (1º/10), no Fórum de Palmas, a primeira audiência, envolvendo crianças e adolescentes vítimas de violência e abuso sexual, realizada na Sala de Depoimento Especial, que permite que eles sejam ouvidos de uma forma mais humana, dentro do que preconiza a legislação.”

A Resolução 299 do CNJ, de 05 de novembro de 2019, entre outras medidas, determinou a implantação da sala de depoimento especial em todas as comarcas do território nacional, observando a lei 13.431/2017 e seus preceitos, conforme dispõe seu art. 07º, *in verbis*:

“Art. 7º A implantação das salas de depoimento especial é obrigatória em todas as comarcas do território nacional, nos termos da Lei no 13.431/2017 por tratar-se de direito de todas crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência apresentar suas narrativas de forma segura, protegida e acolhedora.”

O art. 14, parágrafo 1º, inciso II, da lei 13.431/2017, determina a capacitação interdisciplinar e continuada, de preferência de forma conjunta, dos profissionais. Em seu art. 14 a resolução CNJ 299, determinou aos tribunais estaduais e federais a capacitação dos

magistrados e, demais profissionais que atuem na realização do depoimento especial indo no mesmo sentido dos ideais da Lei 13.431/2017.

No Tocantins, o Grupo Gestor das Equipes Multidisciplinares (GGEM) é o responsável pelo gerenciamento do credenciamento dos entrevistadores de depoimento especial. Um dos requisitos para atuação nas demandas encaminhadas pelo GGEM, é a realização do curso de formação de entrevistadores para depoimentos especial denominado “Depoimento especial: Teoria e prática”, ofertado pelo Tribunal, através da ESMAT, conforme se extrai do edital nº 001/2019 PRESIDÊNCIA/DIGER/DIADM/COLIC.

As demandas são encaminhadas pelas Varas e o GGEM é o responsável por distribuir os processos aos profissionais capacitados de acordo com as exigências do edital e as pautas de audiências.

3.2 Depoimento Especial na Comarca de Palmas - TO

O credenciamento dos profissionais em Palmas, deu-se através das regras do edital nº 001/2019 PRESIDÊNCIA/DIGER/DIADM/COLIC, disponível na página do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com vigência de 60 meses a contar da data de sua publicação, que ocorreu em 26 de março de 2019.

As inscrições foram abertas a pessoas físicas graduadas em Serviço Social, Psicologia ou Pedagogia, sendo que, estas prestarão serviço público essencial com caráter colaborativo, sem vínculo empregatício, para atender a demanda da Comarca de Palmas – TO.

No segundo semestre do ano de 2019, o presidente do Tribunal de Justiça do Tocantins (TJTO), Hέλvecio Maia de Brito Neto, conheceu a sala de Depoimento Especial de Palmas. Conforme reportagem feita por Marcelo Santos Cardoso, publicada no site do Poder Judiciário de Tocantins. Hέλvecio diz ficar “impressionado com o bom trabalho da equipe no sentido de agilizar o funcionamento da sala e realizar o treinamento teórico e prático dos profissionais”.

Após uma sequência de testes e profissionais que foram capacitados, a sala de Depoimento Especial, foi implantada na cidade de Palmas – TO, e a primeira audiência ocorreu no mês de outubro do ano de 2019.

Conforme dados disponibilizados pelo GGEM, no primeiro ano, 2019, nos meses de outubro, novembro e dezembro, foram realizadas vinte e duas (22) audiências utilizando a sala de depoimento especial.

No ano de 2020, no dia 11 de março, a Organização Mundial da Saúde (OMS), reconheceu a COVID-19 como pandemia, conforme declarado pelo diretor-geral da OMS,

Tedros Adhanon, e que esta, teve impacto e afetou diretamente na realização dos depoimentos, já que a técnica exige a presença da criança, não sendo possível sua adaptação de forma remota, a exemplo de consultas médicas e psicológicas.

Decorrente do isolamento feito para conter a propagação do vírus, as crianças passaram a ficar um tempo maior em suas casas, uma vez que todos os setores - primários, secundários e terciários - tiveram que sofrer alterações para se adaptar ao momento pandêmico.

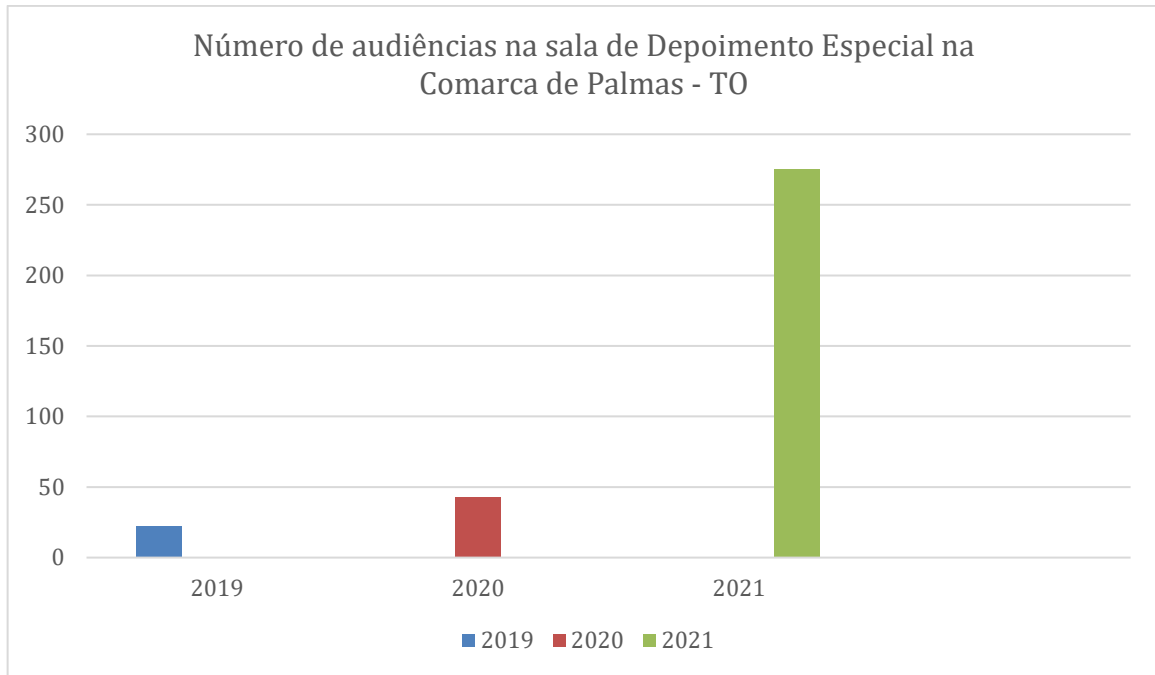
Dessa forma, com um maior tempo em casa e conforme o levantamento disponibilizado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), houve um registro de 95.247 denúncias através do Disque 100, telefone criado pelo Ministério para o registro de denúncias de situações de violência envolvendo crianças, este número é 9% maior ao registrado em 2019, ano em que ocorreram o registro de 86.800 denúncias.

No ano seguinte a implantação, 2020, foram realizadas apenas quarenta e três (43) audiências utilizando a sala de depoimento especial, nos casos em que havia comprovada “urgência”, porém, não foi possível identificar de forma concreta quais foram os critérios utilizados para se distinguir o que seria tal demanda, visto que, as legislações, princípios e tratados citados colocam todas as crianças em uma condição igual e sem distinção, indicando um baixo número de audiências utilizando a sala, número este discrepante com o número de registro de denúncias, aliado ao fato de não ser possível contabilizar os casos em que ocorreram subnotificação.

E em, 2021, após o retorno das atividades presenciais da Comarca de Palmas – TO, temos um aumento considerável na utilização da sala, chegando ao número de duzentas e setenta e cinco (275) audiências realizadas com o uso da sala.

Na primeira audiência comandada pelo juiz Francisco de Assis Gomes Coelho, pertencente a 2ª Vara Criminal, estavam presentes o presidente do Tribunal de Justiça do Tocantins (TJTO), Helvécio de Brito Maia Neto, juntamente com Francisco de Assis Gomes Coelho, Frederico Paiva Bandeira de Souza, titular do Juizado Especial da Infância e Juventude, Rafael Gonçalves de Paula, titular da 3ª Vara Criminal, e Flavia Afini Bovo, diretora do Fórum da Capital, além dos servidores.

Atualmente o GGEM conta com a colaboração de cinquenta e dois (52) profissionais habilitados para a aplicação da técnica do Depoimento Especial, que atuam nas demandas do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.



Fonte: Grupo Gestor das Equipes Multidisciplinares (GGEM)

Portanto, apurou-se que o Poder Judiciário do Estado do Tocantins, ao implantar a sala de Depoimento Especial na comarca de Palmas – TO, observou, em parte, o que dispõe a Lei Nº 13.431/2017, visto que, a proteção trazida pela lei não se resume apenas a adequação de um espaço físico. A propósito, a própria forma como a lei ficou conhecida “Lei do Depoimento Especial” acaba sendo inadequada e merecedora de críticas, já que a lei não dispõe única e exclusivamente a respeito de Depoimento Especial.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O âmbito do direito, no decorrer e ao longo dos anos, vem evoluindo a partir da propositura de novas legislações, assinatura de tratados internacionais e novos princípios decorrentes desta nova abordagem, onde, a criança passa a ser vista por meio de um novo prisma e viés, vigorando a doutrina da Proteção Integral.

Como citado em uma reportagem no prelúdio do livro Capitães da Areia, do escritor Jorge Amado, onde a criança é vista como ladra, o direito parou de se preocupar apenas com o menor delinquente ou infrator, dessa forma, este, atua, na criação de mecanismos para a proteção de todas as crianças, que deixaram de serem observadas como objeto, passando a serem sujeito titulares de direitos e merecedoras de especial proteção do Estado, sociedade e órgãos de controle.

A Lei 13.431/2017, citada anteriormente, foi sancionada com muitas obscuridades, provavelmente decorrentes de uma falta de diálogo incipiente de sua propositura, recebendo diversas críticas e inclusive a vedação de aplicação da técnica do Depoimento Especial por psicólogos, o que foi expedida pelo Conselho Federal de Psicologia. Posteriormente, decorrente de uma decisão judicial, foi revogada. Há assim, uma possível invasão de competência do Poder Judiciário ao tentar interferir na forma que o Conselho Federal de Psicologia deve atuar.

Em relação ao espaço físico, apesar de dispor de um ambiente adequado desde o ano de 2019, o Poder Judiciário do Estado do Tocantins, na Comarca de Palmas, fez uma redução brusca no uso da sala. No ano seguinte ao de sua implantação, não lidando de forma adequada com as imposições trazidas pela pandemia da COVID-19. Não foi possível distinguir qual o critério que fora utilizado para o agendamento das audiências no ano de 2020, porém, não se pode deixar de levar em consideração o baixo uso da sala.

Fora apontado que em alguns casos em que o réu estaria preso haveria uma prioridade maior, mostrando uma preocupação não com a criança, que volta a ser tratada como objeto, mas sim com a qualidade da manutenção de uma prisão, ou seja, um benefício para o magistrado e não para o titular de direitos, a criança.

No ano de 2019, tem-se uma média de 7 a 8 audiências por mês utilizando a sala (meses de outubro, novembro e dezembro). Em contrapartida, no ano de 2020, a média foi de 3 a 4 audiências por mês com aplicação da técnica. E, no ano de 2021, ocorreu um aumento considerável da média, que chegou ao patamar de 22 a 23 audiências por mês com a utilização da sala de Depoimento Especial na Comarca de Palmas - TO.

Há, do mesmo modo, uma preocupação a respeito da qualidade obtida através da produção de prova no ano de 2021, visto, o longo lapso temporal entre o registro do suposto fato que está sendo apurado e a realização em definitivo das audiências.

REFERÊNCIAS

AMADO, Jorge. **Capitães da Areia**. 1937 – Ed. 3^a – São Paulo. Editora Companhia das Letras, 2015.

BRASIL. **Lei Nº. 2.040, de 28 de setembro de 1871**. Lei do Ventre Livre. Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm>. Acesso em 21 dez. 2021

BRASIL. **Decreto nº 17.493-A, de 12 de outubro de 1927.** Código de Menores. Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm>. Acesso em 02 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto - Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em 21 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979.** Código de Menores. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm>. Acesso em 03 jun. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.** Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 21 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 21 dez. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em 21 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.010, de 26 de julho de 2014.** Altera a Lei nº 8.069. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13010.htm>. Acesso em 21 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017.** Lei do Depoimento Especial. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm>. Acesso em 21 dez. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018.** Regulamenta a Lei nº 13431, de 04 de abril de 2017. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9603.htm>. Acesso em 03 jun. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Recomendação n. 33.** Brasília, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files//recomendacao/recomendacao_33_23112010_22102012173311.pdf>. Acesso em 21 dez. 2021.

BRASIL. Governo do Brasil. **OMS classifica coronavírus como pandemia.** Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/saude-e-vigilancia-sanitaria/2020/03/oms-classifica-coronavirus-como-pandemia>>. Acesso em 15 mai. 2022.

CARDOSO, Marcelo Santos. **Poder Judiciário realiza primeira audiência envolvendo crianças e adolescentes vítimas de violência na Sala de Depoimento Especial.** Poder Judiciário do Estado do Tocantins, 2019. Disponível em: <<https://www.tjto.jus.br/index.php/noticias/6663-poder-judiciario-realiza-primeira-audiencia->

envolvendo-criancas-e-adolescentes-vitimas-de-violencia-na-sala-de-depoimento-especial>. Acesso em 22 dez. 2021.

CARDOSO, Marcelo Santos. **Presidente do TJTO visita sala de depoimento especial em fase final de implantação no Fórum de Palmas.** Poder Judiciário do Estado do Tocantins, 2019. Disponível em: <<https://www.tjto.jus.br/index.php/noticias/6569-presidente-do-tjto-visita-sala-de-depoimento-especial-em-fase-final-de-implantacao-no-forum-de-palmas>>. Acesso em 05 mai. 2022.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Conselho Federal de Psicologia e a prática da escuta especial de crianças e adolescentes vítimas de violência, abuso ou exploração sexual.** Brasília, maio 2015. Disponível em: <<http://site.cfp.org.br/wpcontent/uploads/2015/05/Parecer-CFP-Escuta-Especial-de-Crian%C3%A7as-e-Adolescentes.pdf>>. Acesso em 21 dez. 2021.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Nota Técnica sobre os impactos da Lei nº 13.431/2017 na atuação das psicólogas e dos psicólogos.** Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2018/01/NOTA-TECNICA-N%C2%BA-1_2018_GTEC_CG.pdf>. Acesso em 03 jun. 2022.

GAZETA DO CERRADO. **Palmas passa a ter sala de depoimento para crianças vítimas de violência.** Disponível em: <<https://gazetadocerrado.com.br/palmas-passa-a-ter-sala-de-depoimento-para-criancas-vitimas-de-violencia/>>. Acesso em 15 mai. 2022.

LIMA, Mantovani de. POLI, Leonardo Macedo. JOSÉ, Fernanda São. **A Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente:** da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais. Brasília, 2017. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/A-Evolucao-Historica-dos-Direitos-da-Crianca.pdf>. Acesso em 22 dez. 2021.

LOPES, Ana Maria Pereira. **Resolução CFP nº 008/2010.** Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/07/resolucao2010_008.pdf>. Acesso em 03 jun. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado.** 15ª. Ed. – Rio de Janeiro: EDITORA FORENSE, 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **C182 - Convenção sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação.** Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_236696/lang--pt/index.htm>. Acesso em 03 jun. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Brasil. Disponível em: <http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/declaracao_universal_dos_direitos_do_home_m.pdf>. Acesso em 21 dez. 2021.

POTTER, L. **Vitimização secundária infantojuvenil e violência intrafamiliar:** por uma política pública de redução de danos. Salvador: JusPodivm, 2016.

PRODANOV, Cleber Cristiano. FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico.** – 2. ed. – Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

RAMOS, Silvia Ignez Silva. **Depoimento Especial de Crianças: multiversos em cena.** Rio de Janeiro, 2015. Universidade Federal do Rio de Janeiro - Instituto De Psicologia, Programa de Pós-Graduação em Psicologia. Disponível em: <<https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2017/02/Silvia-Ignez-Silva-Ramos-Tese-de-Doutorado.pdf>>. Acesso em 22 dez. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. **Edital nº 001 / 2019** - Presidência/DIGER/DIADM/COLIC. Disponível em: <<https://www.tjto.jus.br/index.php/credenciamento-nucleos/1602-asd-1/file>>. Acesso em 03 jun. 2022.

VERONEZI, Gisele Pereira de Assunção. **Escuta de criança vítima de crime de estupro de vulnerável: perspectivas do direito ao depoimento especial no Tocantins.** 2018.88f. Dissertação (Mestrado profissional e interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos) – Universidade Federal do Tocantins, Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, Palmas, 2018.